COMPROVAÇÃO NATUREZA SINGULAR DO OBJETO

Na apreciação das atividades objeto do contrato, verifica-se que sua natureza, exigidos para o exercício da função a pessoa física responsável pela execução dos serviços, titular a ser contratada, possui renome e a locação de imóvel urbano se faz necessária para o bom funcionamento desta secretaria. Por estas características resta evidenciada a natureza singularíssima do objeto do contrato. Tratando-se de locação de imóvel. Diversos autores já se ocuparam dessa definição. Cite-se, por exemplo, o Mestre Hely Lopes Meirelles: Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 74 da Lei nº 14.133/21, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração. Há que se trazer também à colação as palavras de Marçal Justen Filho: É problemático definir "natureza singular", especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. Il não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados." (...) a "natureza singular" do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados." Expõe, ainda, o referido autor que:

(...) a fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 74. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado. (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278) (grifei) Ante o exposto, considerando o que preceitua o Art. 74, Il da Lei nº 14.133/21, manifesta-se pelo deferimento do pedido, devendo o órgão solicitante, excepcionalmente, promover a contratação direta com a empresa aludida, face a constatação de inexigibilidade de licitação É o parecer, salvo melhor juízo.

São Bento do Tocantins- TO, em 06 de Janeiro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TOCANTINS - TO CNPJ 25.063.983/0001-36

JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO PRESIDENTE DA CPL



